



PARECER JURIDICO Nº 2022/2024 – NSAJ/SESMA

PROCOLOS Nº: 25771/2022 - GDOC
CONTRATO Nº: 488/2022 - F CARDOSO E
CIA LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2022.

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO E + ACRÉSCIMO DE
APROXIMADAMENTE 25% REFERENTE AO VALOR ORIGINAL DO CONTRATO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à possibilidade de celebração de 4º termo aditivo **contrato 488/2022 para acréscimo de APROXIMADAMENTE 25% REFERENTE AO VALOR ORIGINAL DO CONTRATO** a ser firmado com a empresa **F CARDOSO E CIA LTDA**, assim como, concomitantemente, para análise da possibilidade de aprovação da minuta do **QUARTO TERMO ADITIVO**, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE" Solicitado por **Memo nº 503/2024- DSG/DEAD/SESMA (em: 09/07/24)**.

Por fim, o **Núcleo de Contratos da SESMA** solicitou análise e parecer jurídico da possibilidade do aditivo legal sobre **a análise do 4º termo aditivo ao contrato**, e mencionando **a circunstância de acréscimo de aproximadamente 25% no quantitativo global do valor do contrato de R\$ 170.688,60 (cento e setenta mil seiescentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos) e inserido na minuta**, conforme requerimento do DSG/DEAD/SESMA por meio do Memorando já mencionado.

Na oportunidade, é juntado aos autos: contrato nº 488/2022-SESMA, Memorando nº 503/2024-DSG/DEAD/SESMA informando o interesse no acréscimo, despacho Núcleo de Contratos/SESMA e 4º termo aditivo.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

I - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-



se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

I.1 - DO ADITIVO CONTRATUAL de até 25% (vinte e cinco por cento):

No que tange ao aditivo contratual, a legislação existente permite uma adição de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o quantitativo global, o que poderia ser utilizado para o contrato nº 488/2022, e que conseqüentemente, **aumentaria o quantitativo do valor global do contrato em aproximadamente 25% e conseqüentemente passando o valor global do contrato de R\$3.715.922,40 (Três milhões, setecentos e quinze mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) para R\$3.886.611 (Três milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e onze reais).**

O quantitativo requisitado pelo DSG/SESMA conforme demonstrado abaixo:

Tem-se, portanto, que o valor global, neste momento, no pedido do 4º termo aditivo do contrato será aditivado em R\$170.688,60 (Cento e setenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), passando de R\$3.715.922,40 (Três milhões, setecentos e quinze mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) para R\$3.886.611 (Três milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e onze reais) conforme demonstrado na tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR CONTRATO REAJUSTADO	ADITIVO	VALOR TOTAL APÓS ADITIVO
NC COMÉRCIO	R\$3.715.922,40	R\$170.688,60	R\$3.886.611

De acordo com a tabela supra, o valor acrescido no contrato, está dentro do limite de 25% **do importe de quantitativo referente ao valor global do contrato que a lei autoriza**, o que aparentemente representa que tal pretensão está amparadoe dentro do teto dado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 8666/93), em seu artigo 65, resta lícitoo aditivo, nasseguintes hipóteses:



com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou **compras**, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." GRIFO NOSSO

No que tange à adição de valores, resta destacar, novamente, o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Na oportunidade de produção do 4º termo aditivo o Núcleo de Contratos, solicita a este NSAJ a análise da possibilidade do acréscimo contratual nos percentuais legais como requisitado pelo DSG/DEAD/SESMA, em conjunto com o pedido de análise do 4º termo aditivo.

E é o que se faz!

Desta forma, deve ser o referido quantitativo de percentual constar na relação jurídica, referente ao Contrato nº488/2022, por possibilidade legal de acréscimo.

Contudo, qualquer tipo de acréscimo, reajuste, realinhamento, repactuação que possa ocorrer em qualquer contrato administrativo, deve-se primeiramente, certificar-se da existência (ou não) de lastro financeiro, para que se possa assumir qualquer tipo de responsabilidade que gere a alteração econômica, sob pena de incorrer, o gestor público, nos caso da lei de responsabilidade fiscal.

Os princípios administrativos existentes permitem que o processo possa prosseguir, desde que realizado conforme a ressalva acima



referendada e pertinente.

Faz-se, portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por "inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Ressalte-se que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Portanto, este NSAJ se manifesta pela **POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DO QUARTO TERMO ADITIVO sobre o quantitativo apresentado e, conseqüentemente, que altera o valor pecuniário global do Contrato n° 488/2022, desde que, condicionado: a) observado o limite legal de 25% máximo para acréscimo, b) existência de lastro orçamentário, c) manifestação expressa do Fundo Municipal de Saúde-FMS, cumprido com as diretrizes estabelecidas no Decreto Municipal n° 104.855/2022.**



I.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO

Cabe considerar que, uma vez os autos adequados pelo departamento requerente para o percentual ainda possível de aditivar no importe de **aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento)** do quantitativo global, deve tal alteração contratual ser registrada por meio de instrumento legal previsto, no caso, o termo aditivo.

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: **qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, da publicação**, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO SE MANIFESTA PELA SUGESTÃO DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº488/2022 (pregão eletrônico Nº 065/2022) - cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.**

Importante destacar a vigência o **Decreto Municipal nº 104.855/2022**, o qual prevê em suas diretrizes os **critérios de contingenciamento aplicados no âmbito do executivo municipal**, em suas mais variáveis esferas administrativas (direta ou indireta), para que o gestor municipal cumpra os limites de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as metas estabelecidas no PPA de 2022-2025, e **para tanto deverá o FMS/SESMA se manifestar acerca da previsão orçamentária, para só em seguida, ser o processo levado ao Sr.**



Secretário para proceder o acréscimo legal.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

Outro ponto a ser observado diz respeito a outra ressalva referente à **disponibilidade orçamentária**, como já mencionado. Portanto, deve **o processo ser encaminhado ao Fundo Municipal de Saúde -FMS**, antes da assinatura do referido termo aditivo com o acréscimo contratual, para que aquele departamento garanta a possibilidade de pagamento da despesa a ser criada.

II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- **DEFERIMENTO DO ADITIVO DE APROXIMADAMENTE 25% (vinte e cinco por cento) sobre o quantitativo do contrato nº488/2022** devidamente amparado pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.
- **Pela Manifestação expressa do Fundo Municipal de Saúde-FMS, nos termos do Decreto Municipal nº 104.855/2022 afim de informar o respaldo orçamentário;**
- **DEFERIMENTO DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO,** cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, devendo ser formalizada através do **QUARTO TERMO ADITIVO**, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

Ainda, que em consonância com as disposições legais e com o

Av. Governador José Malcher nº2821-São Brás, CEP 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3184-6109



Princípio da Publicidade, sugere-se que deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém-Pa, 29 de Julho de 2024.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

LEONARDO NASCIMENTO
Assessoria NSAJ/SESMA

ANDRÉA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.